



## VOTO

PROCESSO: 60840.001745/2010-14

INTERESSADO: G.F. ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 27/04/2017

AI: 00849/2010 Data da Lavratura: 15/05/2010

Crédito de Multa nº: 642.022/14-2

**Infração:** Utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada.

**Enquadramento:** alínea 'f,' do inciso I, do art. 302 do C.B.A. - Código Brasileiro da Aeronáutica

**Data da infração:** 14/02/2010 **Local:** Termas de Laranjeiras - Olímpia

**Relator:** Fernando José Cavalcante dos Santos - Agente Administrativo - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº 1.647, de 30/06/2016

### RELATÓRIO

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por GF Assessoria Aeronáutica Ltda. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.039491/2011-56, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0087331) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 642.022/14-2.

#### 2. AUTO DE INFRAÇÃO

2.1. O Auto de Infração nº 00849/2010, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 11/02/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'c' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01): *“Foi verificado, através de denúncia na URSP, que a empresa GF Assessoria Aeronáutica fretou a aeronave PT-YPG, registrada na categoria TPP (PRIVADA), para realização de voos panorâmicos.”*

#### 3. RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA

3.1. Em Relatório de Ocorrência (fl. 27), a fiscalização desta ANAC informou que após denúncia protocolado em 10 de fevereiro de 2010 na URSP, foi verificado que a empresa GF Assessoria Aeronáutica LTDA fretou a aeronave PT-YPG, de propriedade do Sr. Aloysio Resende Rosseh, registrada na categoria TPP (privada) para a realização de voos panorâmicos. Constituindo infração tipificada no art. 302, inciso I c/c o artigo 180, ambos do CBA, e descumprindo a Portaria 190/GC-5, de 20 de março de 2001.

#### 4. DEFESA DO INTERESSADO

4.1. Consta no processo aviso de recebimento (AR), quanto à notificação de infração, com três tentativas de envio, sem a ciência do interessado (fl. 29). Procedeu-se, ante a isso, a Intimação via Edital (fl. 31), com a notificação do interessado quanto à infração, sendo concedido o prazo de 20 dias para a apresentação de defesa. Não obstante isso, o interessado não apresentou defesa.

#### 5. CONVALIDAÇÃO

5.1. Consta à fl. 34, Despacho datado de 16/07/2012, promovendo a convalidação do enquadramento do presente processo para a **alínea “f”, inciso I do artigo 302 do CBAer**, com fundamento no disposto no artigo 9º da resolução nº 25 da ANAC, e inciso I do §1º combinado com o §2º do artigo 7º da Instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008 da ANAC. Fora promovida, ante a isso, a reabertura do prazo para defesa, após a devida notificação quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração, que ocorreu em 20/04/2013 (fl. 49).

#### 6. DEFESA DO INTERESSADO

6.1. Conforme Termo de Decurso de Prazo, de 09/05/2014, o interessado não apresentou defesa no prazo legal, prosseguindo o processo à revelia (fl. 50).

#### 7. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

7.1. O setor competente, em decisão datada de 28/05/2014 (fls. 51 a 52), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea “f” do inciso I do artigo 302 do CBA**, aplicando a multa em seu patamar médio, no valor de **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**, devido à ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 da ANAC.

## 8. RECURSO DO INTERESSADO

8.1. Notificado da decisão de primeira instância em 05/06/2014 (fl. 56), o interessado protocolou recurso nesta Agência no dia 11/06/2014 (fls. 68 e 69), oportunidade em que alega que atua no ramo aeronáutico com intermediações em compra e venda de aeronaves e fretamentos com empresas homologadas pela Agência. Sendo assim, verificou que o Sr. Aloysio acabara de adquirir uma aeronave da categoria TPP, e que vinha executando diversos serviços em desacordo com a regulamentação, gerando prejuízos à GF, uma vez que esta operava sub locando aeronaves TPX, e que, enquanto o aludido adquirente oferecia menor valor pelo serviço, ao usar aeronave menos onerosa, a recorrente vinha perdendo mercado. Ante a isso, afirma que no início de 2010 montou uma situação onde locaria a aeronave PT-YPG para execução de voos panorâmicos em Olímpia-SP, para tanto, firmou termo de contrato de locação da aeronave com o Sr. Aloysio, onde pretendia locar a aeronave para operação específica, mas que, no entanto, o contrato fora apenas para dar fundamento probatório suficiente para a ANAC tomar providências contra o mesmo, o que seria comprovado em face do depósito não ter sido compensado. Afirma que nunca efetuou nenhum voo em parceria com a aeronave PT-YPG e seu proprietário e que fora a própria interessada que protocolou denúncia na GER 4 com documentação anexada. Alega que a ANAC fiscaliza proprietários e operadores de aeronaves, pilotos, e empresas, homologadas pela mesma, para diversos serviços aeronáuticos e que a recorrente não figura em nenhuma dessas categorias, não podendo ser fiscalizada pela ANAC. e que, se alguma aeronave fretada pela GF estiver em desacordo com as normas, quem deve responder civil administrativamente é somente o piloto, proprietário e operador da aeronave. Por fim, aduz que não possuiu nenhum vínculo com a aeronave PT-YPG, e nem com o piloto Edvaldo César da Cunha, mas sim, que foi apenas a autora da denúncia protocolada na GER 4, devido as empresas homologadas estarem perdendo serviços para o Táxi Aéreo Pirata.

## 9. OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

- Cópia da denúncia (fl. 03);
- Fotos comprobatórias da infração cominada (fls. 08 a 15; 22 e 23);
- Cópia do Relatório de Perigo do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (fls. 25 e 26);
- Cópia do AR com três tentativas de entrega (fl. 29);
- Despacho N° 57/2010/ASO/SSO/UR/SP, para publicação de Edital no Diário Oficial (fl. 30);
- Cópia da notificação de convalidação (fl. 35);
- Página de Consulta ao SIGEC – Extrato de lançamentos (fl. 53 e 66);
- Certidão n° 0013/2014/DDA/PFANAC/PGF/AGU (fl. 59);
- Despacho n° 01908/2014/DDA/PFANAC/PGF/AGU (fl. 60);
- Memorando n° 00020/2014/DDA/PFANAC/PGF/AGU (fl. 61);
- Tempestividade do recurso certificada em 22/01/2015 (fl. 79).

## É o breve Relatório.

## VOTO DO RELATOR

### 10. PRELIMINARMENTE

#### 10.1. Da Regularidade Processual

10.2. A interessada foi regularmente notificada quanto à infração imputada em 14/06/2010 (fl. 31), através de Citação em Edital, publicada no Diário Oficial da União nº 111, Seção 3, em 14 de junho de 2010, não apresentando, contudo, defesa. Houve Despacho de convalidação do Auto de Infração em 16/07/2012 (fl. 34), sendo regularmente notificada em 20/04/2013 (fl. 49). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 05/06/2014 (fl. 56), apresentando o seu tempestivo recurso em 11/06/2014 (fls. 68 e 69).

10.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN

### 11. DO MÉRITO

#### 11.1. Quanto à fundamentação da matéria:

11.1.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'f' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

**CBAer – Lei nº 7.585 de 19 de dezembro de 1986.**

**Art. 302.** A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – Infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

**f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se**

*achar licenciado;*  
*(Grifos nossos)*

11.2. Observa-se que a atitude de voo panorâmico (voo cobrado) é prerrogativa de empresas de Táxi Aéreo segundo a Portaria 190/GC-5, de 20 de março de 2001, que dispõe no Art. 2º inciso X:

**Art. 2. Para os efeitos destas Instruções, ficam definidas as seguintes conceituações:**

X - Táxi Aéreo - transporte aéreo público não-regular, executado mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala, compreendendo, as seguintes operações:

- a) transporte de passageiros;
- b) transporte de cargas;
- c) transporte de enfermos;
- d) voo panorâmico;**
- e) ligações sistemáticas;
- f) lançamento de pára-quedista; e
- g) transporte "on-shore" e "off-shore".

**(Grifos nossos)**

11.3. Estando, a aeronave utilizada, registrada como TPP (privada), enquadrando-se no RBHA 47, item 47.67:

#### **47.67-ÁERONAVES PRIVADAS**

São aeronaves privadas todas as aeronaves que não se enquadram na definição de aeronave pública.

(...)

##### **(i) Privada - Serviços Aéreos Privados (TPP);**

Utilização: **serviços realizados sem remuneração**, em benefício dos proprietários ou operadores, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador, de serviços aéreos especializados realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador, **não podendo efetuar quaisquer serviços aéreos remunerados.**

**(Grifos nossos)**

11.4. Cabe fazer referência ainda, ao que dispõe o Código Brasileiro de Aviação Civil:

“**Art. 174.** Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

**Art. 175.** Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

**Art. 177.** Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

**II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;**

**III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.**

**Art. 180.** A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.”

**(Grifos nossos)**

## **12. QUANTO ÀS QUESTÕES DE FATO**

12.0.1. A EMPRESA foi autuada ao observa-se que a fiscalização desta ANAC informou que após denúncia protocolado em 10 de fevereiro de 2010 na URSP, foi verificado que a empresa **GF Assessoria Aeronáutica LTDA** fretou a aeronave PT-YPG, de propriedade do Sr. Aloysio Resende Rosseh, registrada na categoria TPP (privada) para a realização de voos panorâmicos.

## **13. QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

13.1. Em grau de recurso (fls. 68 e 69), o recorrente alegou que atua no ramo aeronáutico com intermediações em compra e venda de aeronaves e fretamentos com empresas homologadas pela agência. Sendo assim, verificou que o Sr. Aloysio acabara de adquirir uma aeronave da categoria TPP, e que vinha executando diversos serviços em desacordo com a regulamentação, gerando prejuízos à GF, uma vez que esta operava sub locando aeronaves TPX, e que, enquanto o aludido adquirente oferecia menor valor pelo serviço, ao usar aeronave menos onerosa, a recorrente vinha perdendo mercado. Ante a isso, afirma que no início de 2010 montou uma situação onde locaria a aeronave PT-YP6 para execução de voos panorâmicos em Olímpia-SP, para tanto, firmou termo de contrato de locação da aeronave com o Sr. Aloysio, onde pretendia locar a aeronave para operação específica, mas que, no entanto, o contrato fora apenas para dar fundamento probatório suficiente para a ANAC tomar providências contra o mesmo, o

que seria comprovado em face do depósito não ter sido compensado. Afirma que nunca efetuou nenhum voo em parceria com a aeronave PT-YPG e seu proprietário, que fora a própria interessada que protocolou denúncia na GER 4 com documentação anexada. Alega que a ANAC fiscaliza proprietários e operadores de aeronaves, pilotos, e empresas, homologadas pela mesma, para diversos serviços aeronáuticos, que a recorrente não figura em nenhuma dessas categorias, não podendo ser fiscalizada pela ANAC, e que, se alguma aeronave fretada pela GF estiver em desacordo com as normas, quem deve responder civil administrativamente é somente o piloto, proprietário e operador da aeronave. Por fim, aduz que não possui nenhum vínculo com a aeronave PT-YPG, e nem com o piloto Edvaldo César da Cunha, mas sim, que foi apenas a autora da denúncia protocolada na GER 4, devido as empresas homologadas estarem perdendo serviços para o taxi aéreo pirata.

13.2. Consta às folhas 04 e 05, acordo operacional entre o Sr. Aloysio Resende Rosseti e a empresa interessada, na qual fica registrado o fretamento da aeronave PT-YPG. À fl. 07, encontra-se comprovante de transferência bancária no valor de R\$1.100,00, da conta da empresa para a conta do proprietário da aeronave em questão. O interessado não anexou aos autos qualquer documento que comprovasse que o depósito não havia sido compensado.

13.3. Na fl. 18 a 20, encontra-se o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional N° 5287/2010 de 14/02/2010, no qual consta em seu item “2.Objetivo” que seria realizada fiscalização para averiguar denúncia anônima. Encontra-se à fl. 03, cópia da referida denúncia, na qual há a seguinte colocação: “(...) cópia de um contrato firmado entre ele e um cliente para locação da aeronave bem como um comprovante de depósito feito em conta corrente do proprietário da aeronave.” Cabe ressaltar que, ante a isso, não é possível afirmar que fora a interessada que realizou a denúncia, uma vez que na própria cópia do texto denunciante, há referência que o contrato é entre “um cliente” e o proprietário, bem como a anexação de um documento que estaria por comprovar que a recorrente, de fato, cometeu a infração cominada. Cabe ressaltar ainda que, consta à fl. 08 foto com os preços cobrados para a realização de voo no Pesqueiro Moeda, com os respectivos valores para cada voo, bem como o nome da interessada presente, o que comprava que era a GF que realizava os voos que afirma ter denunciado. Vê-se, também, que a interessada não apresentou qualquer documento que comprovasse que fora a denunciante, ou que o contrato tratava-se apenas de um meio para denunciar o proprietário da aeronave PT-YPG à ANAC.

13.4. Ressalta-se ainda, que a Lei n° 11.182 de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil e dá outras providências, preceitua que:

Art. 3º A ANAC, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, especialmente no que se refere a:

(...)

V – a aplicabilidade do instituto da concessão ou da permissão na exploração comercial de serviços aéreos.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

I – implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;

(...)

XIV – conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

13.5. Ademais, a Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

**Lei n° 9.784/99**

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

13.6. Em razão disto, corroborando com o disposto em decisão de primeira instância (fls. 51 e 52), no presente caso, entende-se não ser cabível aceitar alegação de inexistência do ato infracional.

## **14. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

14.1. Pelo exposto, fica constatado que houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na **alínea f' do inciso I do art. 302 do CBA**, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

### **14.2. Das condições atenuantes:**

14.2.1. *No caso em tela*, não poderão ser aplicadas quaisquer das condições atenuantes previstas no § 1º do artigo 22 da Resolução n°. 25/08.

### **14.3. Das condições agravantes:**

14.3.1. Igualmente, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução n°. 25/08.

### **14.4. Da sanção a ser aplicada em definitivo:**

14.4.1. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa – **R\$ 10.500,00** (dez mil e quinhentos reais), temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional Resolução n°. 25, de 25/04/2008 (alterada pela Resolução n°. 58/08), estando, assim, dentro da margem prevista, haja vista a ausência de circunstância agravantes e atenuantes.

15. **DO VOTO**

15.1. Desta forma, opino pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017

**Fernando José Cavalcante dos Santos**  
Agente Administrativo - SIAPE 0210077  
Membro Julgador da ASJIN da ANAC  
Portaria ANAC nº 1.647, de 30/06/2016



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 27/04/2017, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0593617** e o código CRC **97050711**.

SEI nº 0593617

**CERTIDÃO**

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 60840.001745/2010-14

**Interessado:** GF Assessoria Aeronáutica Ltda

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 642.022/14-2

**AINI:** 00849/2010

**Membros Julgadores da ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - Analista Administrativo - SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 1.137/DIRP de 06/05/2013 - Presidente da Sessão Recursal
- Fernando José Cavalcante dos Santos - Agente Administrativo - SIAPE 0210077- Portaria ANAC nº 1.647 de 30/06/2016 - Relator
- Iara Barbosa da Costa - Administrador - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, 16/10/2015 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância, aplicando sanção no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).**

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 27/04/2017, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 27/04/2017, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 27/04/2017, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0603245** e o código CRC **F14E9807**.

---